

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas Nº 2024.0015.005.03801

RECOMENDACÃO Nº 000030/2025 - 1ª PJ - SLO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RONDÔNIA, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio desta, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

1.2. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Lei Complementar Estadual n. 93/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

1.3. **CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

1.4. **CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

1.5. **CONSIDERANDO** o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

1.6. **CONSIDERANDO** que o sistema constitucional vigente prevê como regra que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

1.7. **CONSIDERANDO** o art. 37, V, da Constituição Federal, segundo o qual “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

1.8. **CONSIDERANDO** que o princípio da exigibilidade de concurso público é a regra geral, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e de confiança, como se depreende da própria lógica dos dispositivos constitucionais acima mencionados;

1.9. **CONSIDERANDO** que o cargo de controlador interno deve ser exercido exclusivamente por servidores efetivos que ingressarem nos quadros municipais por meio de concurso público específico para a função, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. **CONSIDERANDO** o presente Procedimento Administrativo n. 2024.0015.005.03801, que foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a estruturação do Controle Interno, nos Municípios de Alto Alegre dos Parecis, Parecis e Santa Luzia D'Oeste;

2.2. **CONSIDERANDO** que na Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis e Santa Luzia D'Oeste, os servidores que exercem o cargo de controlador interno o fazem por meio de cargo em comissão ou função gratificada, e que a mesma situação se verifica nas Câmaras de Vereadores de Alto Alegre dos Parecis, Parecis e Santa Luzia D'Oeste;

2.3. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.264.676, declarou “a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada”;

2.4. **CONSIDERANDO** que a inconstitucionalidade declarada no sobredito julgamento decorreu do fato de inexistir na lei de criação do cargo de Diretor de Controle Interno a descrição das respectivas atribuições, bem como das atribuições previstas na legislação municipal do cargo de Controlador Interno estabelecer o desempenho de funções de natureza técnica, sem necessidade de prévia relação de confiança entre autoridade e servidor, porque ausente qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento;

2.5. **CONSIDERANDO** que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que o artigo 37 da Constituição Federal não faz nenhuma distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança e gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Com isso, considerou que, em relação ao cargo de controlador interno, “*mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada*” e defendeu que tal cargo deve ser exercido exclusivamente por servidores efetivos que ingressarem nos quadros municipais por meio de concurso público específico para a função, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

2.6. **CONSIDERANDO** que o exercício do controle interno, assim como o do controle externo exige o desempenho de atividades permanentes, cujo mister é o de assegurar que os órgãos da Administração atuem em consonância com os princípios constitucionais, de forma contínua e planejada. A memória institucional e a qualidade da prestação das atividades do controle interno são fundamentais para o êxito dos resultados, de modo a garantir a qualidade de uma boa gestão pública e o fortalecimento do controle;

2.7. **CONSIDERANDO** que a presença de servidor efetivo de carreira contribui para um melhor controle dos atos administrativos afastando ingerências de terceiros na execução do compromisso constitucional de acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos, bem como contribui para a preservação de um arquivo histórico, colaborando na construção da memória institucional local;

3. RECOMENDAÇÃO

Resolve **RECOMENDAR**:

3.1. Aos Prefeitos de Alto Alegre dos Parecis/RO e Santa Luzia D'Oeste/RO e aos Presidentes das Câmaras Municipais de Alto Alegre dos Parecis/RO, Parecis/RO e Santa Luzia D'Oeste/RO, como forma de atuação preventiva:

a) Que sejam realizados os atos necessários para **REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO** para preenchimento do cargo Auditor de Controle Interno, devendo elaborar imediatamente um plano de ação, formalizado em processo administrativo, em prol da realização de concurso público dentro de um ano, para preenchimento das vagas para os cargos de auditor de controle interno tanto da Prefeitura quanto da Câmara de Vereadores de Alto Alegre dos Parecis/RO, Parecis/RO e Santa Luzia D'Oeste/RO;

b) Que a função de Controlador-Geral do Município e da Câmara de Vereadores de Alto Alegre dos Parecis/RO, Parecis/RO e Santa Luzia D'Oeste/RO **SOMENTE SEJA INVESTIDO POR UM DOS SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS** no cargo de Auditor de Controle Interno;

c) Até a realização do concurso público para o cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e posse dos servidores aprovados, poderão os atuais ocupantes das funções gratificadas exercer a função de Controlador-Geral do Município e da Câmara de Vereadores de Alto Alegre dos Parecis/RO, Parecis/RO e Santa Luzia D'Oeste/RO;

d) Seja dada publicidade à presente recomendação, divulgando-se se possível em jornal de circulação local e nos sites da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Alto Alegre dos Parecis/RO, Parecis/RO e Santa Luzia D'Oeste/RO, para que todas as autoridades municipais, servidores e cidadãos fiquem cientes de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do que dispõe a Lei n. 8.429/92, respeitando-se, assim, o princípio da publicidade.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias úteis a contar do dia do recebimento**, para que se encaminhe a esta Promotoria de Justiça, resposta por escrito, sobre o atendimento ou não da presente recomendação, de forma fundamentada, com fulcro no art. 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2025.

FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS

Promotor de Justiça Substituto



Assinado eletronicamente por:
Felipe Ramos De Oliveira Zahan Kloos, Promotor de Justiça, cadastro 21893



Documento assinado eletronicamente em 10/09/2025 às 08:32. A autenticidade pode ser conferida em <https://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/9276afb0-9455-4869-9fed-53d5547c38c2>